



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Assunto: Adequação da Lei Orgânica Municipal às regras constitucionais do RPPS (EC 103/2019)

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tapira, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Tapira, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Tapira, que visa atualizar dispositivos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de harmonizar o texto da Lei Orgânica com a Reforma Previdenciária em tramitação por meio do Projeto de Lei Complementar nº 1218/2025.

A proposta altera redação do art. 97 da LOM e inclui regras gerais que passam a permitir, no âmbito municipal, requisitos, critérios e parâmetros de aposentadoria e pensão compatíveis com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A Constituição Federal estabelece que normas instituidoras ou reorganizadoras de regimes próprios de previdência são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, por simetria).

Como a Emenda à Lei Orgânica proposta:

trata de servidores públicos;

envolve regime previdenciário;

ajusta a estrutura normativa do RPPS municipal;

a iniciativa do Poder Executivo é formalmente adequada, e sua apresentação atende ao princípio da simetria constitucional.

2.2. Competência para alterar a Lei Orgânica

A Câmara Municipal detém competência para votar, aprovar ou rejeitar emendas à LOM, nos termos do próprio texto orgânico. Assim, embora a iniciativa seja do Executivo, o Poder Legislativo é o órgão competente para:

deliberar; discutir; propor emendas supressivas ou de redação (sem alterar o núcleo da iniciativa privativa).

2.3. Necessidade de alteração da LOM

A reforma do RPPS realizada pelo Município exige compatibilidade vertical entre:

Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Lei Orgânica do Município

Lei Complementar do RPPS

A LOM vigente ainda contém dispositivos da ordem previdenciária anterior à EC 103/2019, o que pode gerar insegurança jurídica e alto risco de judicialização futura ou questionamento por parte de órgãos de controle.

Portanto, a atualização é necessária e obrigatória para dar suporte jurídico ao novo modelo previdenciário municipal.

2.4. Necessidade de atualização da LOM

A falta de atualização da lei magna do município, poderá acarretar risco jurídico, gerando conflito entre regras constitucionais (EC 103) e as normas locais antigas bem como a nova lei do RPPS.

Isso abre margem para ações judiciais como controle concentrado (mandado de segurança coletivo, ADI estadual, ações civis públicas), no intuito de questionar as aposentadorias concedidas com base em regras incompatíveis, além de apontamentos pelo Tribunal de Contas.

Assim, a atualização da LOM reduz consideravelmente o risco de judicialização.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Procuradoria Jurídica conclui que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A iniciativa do Poder Executivo é juridicamente adequada, pois matérias previdenciárias envolvendo regime jurídico de servidores são de iniciativa privativa do Executivo por força do princípio da simetria constitucional.

A alteração da Lei Orgânica é necessária, pois corrige dispositivos que ficaram incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e com o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 1218/2025.

A aprovação da Emenda fortalece a segurança jurídica do novo RPPS, reduz riscos de judicialização e garante coerência normativa entre os diversos níveis legislativos.

Não há impedimento para que a Câmara avance na votação, desde que respeitado o quórum qualificado e o prazo exigido para emendas à Lei Orgânica.

Assim, recomenda-se a aprovação da Emenda à Lei Orgânica, por se tratar de medida técnica, necessária e juridicamente adequada ao processo de reestruturação previdenciária do Município.

É o parecer.

P. Jurídica

Tapira/PR, 28 de novembro de 2025.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859